



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052323 - MG(2025/0354505-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : QUEBEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - SP415207
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178
AGRAVADO : SPEED WAY - LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GUIMARÃES MÜLLER DE AZEVEDO -
BA067113

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EFEITOS DA NOVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de impugnação específica, aplicação da Súmula n. 283 do STF e do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de execução para recebimento de valores decorrentes de faturas e notas de débito originadas de contrato.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para suspender a execução até o encerramento da recuperação judicial e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a homologação do plano acarreta novação ope legis nos termos dos arts. 59 e 161, § 6º, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se o plano extrajudicial impositivo vincula todos os credores conforme o art. 163, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se a comunicação e a ausência de impugnação implicam sujeição e extinção da execução segundo o art. 164, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extinção da execução diante da novação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o tribunal local enfrentou as questões essenciais, sendo insuficiente a inconformidade da parte para caracterizar omissão.

5. O credor não habilitado não é obrigado a se habilitar, mas se submete aos efeitos da novação; a execução individual deve aguardar o encerramento da recuperação, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
6. A revisão da premissa fática de inexistência de prova de habilitação do crédito demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pelo mesmo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação e a suspensão da execução individual até o seu encerramento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão de infirmar premissa fática quanto à ausência de prova de habilitação do crédito na recuperação judicial. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal decide de modo claro e objetivo as questões essenciais, afastando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9 II, 49 *caput*, 51 III e IX, 59, 61, 62 e 63, 161 § 6º, 163 *caput* e § 1º, e 164 § 1º; CPC, arts. 85 § 11, 489 § 1º IV, 1.022 II e 1.030 V; Constituição Federal, art. 105 III *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 12/8/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052323 - MG(2025/0354505-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : QUEBEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - SP415207
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178
AGRAVADO : SPEED WAY - LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GUIMARÃES MÜLLER DE AZEVEDO -
BA067113

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EFEITOS DA NOVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de impugnação específica, aplicação da Súmula n. 283 do STF e do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de execução para recebimento de valores decorrentes de faturas e notas de débito originadas de contrato.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para suspender a execução até o encerramento da recuperação judicial e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a homologação do plano acarreta novação ope legis nos termos dos arts. 59 e 161, § 6º, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se o plano extrajudicial impositivo vincula todos os credores conforme o art. 163, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se a comunicação e a ausência de impugnação implicam sujeição e extinção da execução segundo o art. 164, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extinção da execução diante da novação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o tribunal local enfrentou as questões essenciais, sendo insuficiente a inconformidade da parte para caracterizar omissão.

5. O credor não habilitado não é obrigado a se habilitar, mas se submete aos efeitos da novação; a execução individual deve aguardar o encerramento da recuperação, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
6. A revisão da premissa fática de inexistência de prova de habilitação do crédito demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pelo mesmo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação e a suspensão da execução individual até o seu encerramento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão de infirmar premissa fática quanto à ausência de prova de habilitação do crédito na recuperação judicial. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal decide de modo claro e objetivo as questões essenciais, afastando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9 II, 49 *caput*, 51 III e IX, 59, 61, 62 e 63, 161 § 6º, 163 *caput* e § 1º, e 164 § 1º; CPC, arts. 85 § 11, 489 § 1º IV, 1.022 II e 1.030 V; Constituição Federal, art. 105 III *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 12/8/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por QUEBEC ENGENHARIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido, por aplicação da Súmula n. 283 do STF e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento, nos autos de ação de execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 351):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. SUSPENSÃO DO FEITO. NECESSIDADE. 1. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação. 2. Conquanto não seja obrigado a se habilitar, o credor preterido deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 381):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo omissão quanto a ponto sobre o qual deveria o tribunal se manifestar, contradição entre postulados, bem como fundamento sem inteligibilidade, impertinente a alegação de vício a macular a decisão colegiada. - Ainda que as partes manejem os embargos de declaração com o fim de prequestionamento para a interposição de recursos especiais, de igual forma é imprescindível que o recurso observe as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria mantido omissão ao não enfrentar argumento central sobre a necessidade de extinção da execução em razão da novação decorrente da homologação do plano; já que não teria havido análise específica dos efeitos do plano homologado sobre o crédito executado; pois teria faltado fundamentação adequada ao desconsiderar a inclusão do crédito no rol sujeito ao plano e a ausência de impugnação; porquanto não teria sido enfrentada a

tese de perda do objeto e do interesse de agir; uma vez que não se teriam abordado os pontos dos arts. 489 e 1.022 relativos à omissão e falta de enfrentamento; visto que não se teria analisado a decisão homologatória e seus efeitos sobre a execução;

b) 59 da Lei n. 11.101/2005, c/c 161, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, porque a homologação do plano teria operado novação *ope legis* das obrigações anteriores ao pedido; já que a sentença homologatória constituiria título executivo judicial para cobrança do valor novado; pois a execução individual se tornaria inviável diante da extinção da obrigação anterior; porquanto todos os créditos concursais vinculados ao plano teriam sido novados; uma vez que a recorrida não teria impugnado o crédito e estaria sujeita aos termos homologados; visto que a cobrança deveria observar o plano e não prosseguir pela via executiva anterior;

c) 163, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/2005, porque o plano extrajudicial impositivo homologado teria obrigado todos os credores da espécie abrangida; já que houve subscrição superior a metade dos créditos da classe; pois a homologação vinculou inclusive credores não signatários; porquanto o crédito da recorrida constaria do rol de sujeitos ao plano; uma vez que não houve oposição à homologação; visto que o prosseguimento da execução contrariaria a vinculação legal;

d) 164, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, porque teriam sido expedidas cartas aos credores e publicado edital, sem impugnações ao plano; já que a recorrida teria sido formalmente comunicada; pois a ausência de impugnação indicaria sujeição aos termos homologados; porquanto a execução deveria ser extinta diante da novação; uma vez que o procedimento observou os requisitos legais; visto que o crédito listado estaria sujeito ao plano extrajudicial impositivo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a execução deveria ser apenas suspensa porque o crédito teria sido “voluntariamente excluído” do plano, divergiu do entendimento de que a homologação do plano acarreta novação *ope*

legis e extingue as ações e execuções individuais, inclusive de credores não habilitados, conforme o REsp n. 1.804.804/MS.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a novação operada pelo plano extrajudicial homologado e se determine a extinção da execução.

Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se enfrentem os pontos omissos.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução em que a parte autora pleiteou o recebimento de valores decorrentes de faturas e notas de débito emitidas com base em contrato indicado nos autos.

O juízo de 1º grau julgou extinta a execução, em razão da homologação do plano de recuperação judicial da QUEBEC ENGENHARIA S/A, em razão da novação da dívida e a habilitação do crédito pela própria recuperanda.

A parte ora recorrida interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para o fim de se determinar a suspensão da execução até o fim da recuperação judicial.

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I - Arts. 489, §1º, IV, do CPC, e 1.022, II, do CPC

É assente que inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, quais sejam, (a) que não há prova de que o crédito pertencente ao exequente foi habilitado na recuperação judicial, e (b) que neste caso, a habilitação pelo credor no processo de recuperação judicial tornar-se uma faculdade, porém fica sujeito aos termos do plano de recuperação, operando-se a novação.

Os embargos declaratórios também foram devidamente fundamentados.

É cediço, também, que *“O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.”* (REsp n. 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Arts. 59, c/c 161, § 6º, da Lei n. 11.101/2005; 163, *caput* e § 1º, e 164 § 1º da Lei n. 11.101/2005

A respeito da inclusão do crédito da parte ora recorrida na lista apresentada pela recuperanda, o TJMG assim decidiu (fl. 354):

Contudo, ao que vejo dos autos, especialmente considerando a relação de credores apresentada no documento de ordem 89, o agravante não fez prova de que o crédito aqui perseguido foi habilitado nos autos da recuperação judicial. É que a lista apresentada não comprova a devida habilitação do crédito em discussão, sequer preenchendo os requisitos do art. 51, inciso III do diploma em referência. Com efeito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o titular de crédito que for voluntariamente excluído do plano de recuperação judicial tem a prerrogativa de decidir habilitá-lo.

Assim, a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento da Corte Especial.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO . PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS . NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE . HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) .

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador .

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art . 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art . 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art . 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022 .

2. O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial.

3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".

4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).

5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial – prevista no art . 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 .

6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE . EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO. NOVAÇÃO OPE LEGIS. EFEITOS. SUBMISSÃO

1. A discussão dos autos reside em definir se o credor que optar pela persecução individual do crédito se submete ou não aos efeitos da novação.

2. Embora não seja obrigado a se habilitar, o credor deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

Ademais, para infirmar a conclusão do TJMG no sentido de que não houve prova de que o crédito em discussão foi habilitado na recuperação judicial, haveria necessidade de novo reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Pelas mesmas razões acima, fica prejudicado o conhecimento do recurso especial nessa parte, pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV – Dispositivo

Antes o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.052.323 / MG

Número Registro: 2025/0354505-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000241758465001 10000241758465002 10000241758465003 10000241758465004
17584734420248130000 50099763120238130024 50630214720238130024 50892282020228130024

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUEBEC ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178

GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - SP415207

AGRAVADO : SPEED WAY - LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA.

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GUIMARÃES MÜLLER DE AZEVEDO -
BA067113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026